

A. I. Nº - 206969.0001/14-0
AUTUADO - L I TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFАЗ ILHÉUS
INTERNET - 20.10.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-04/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. O autuado, na qualidade de beneficiário do Decreto 4.316/1995, por imposição das normas que regem o seu objeto social, desenvolve atividade industrial, pelo que é obrigatória a escrituração do Registro de Controle da Produção e do Estoque. Infração 01 caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração 02 constatada e caracterizada nos autos. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNOS DE DÉBITOS EFETUADOS A MAIOR. Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento produtor tem o direito de lançar a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos através de operações de importação com diferimento. Infração 03 caracterizada. 4. IMPOSTO DEVIDAMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ao refazer a conta corrente, a auditora retificou a apuração do tributo, excluindo ou concedendo o crédito nas entradas e excluindo ou concedendo estorno de débito. Infração 04 caracterizada. 5. VALOR ADICIONADO NAS INDUSTRIALIZAÇÕES POR ENCOMENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias foram recebidas para industrialização e posteriormente devolvidas para os autores das encomendas. Infração 05 caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, reclama ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico total de R\$ 135.066,92, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 01 – Falta de escrituração de livro fiscal (Registro de Controle da Produção e do Estoque de 2009/2010; art. 325, RICMS/1997). Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, “d” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 – Declarações incorretas nas informações econômico-fiscais, apresentadas através de DMA, diferentes daquelas constatadas nos livros Registro de Entradas e de Saídas. Multa de R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 – Estornos de débitos efetuados a maior, em desacordo com o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º do Decreto 4.316/1995, em decorrência de erros na apuração das quantias a estornar. Consta que o contribuinte está situado no Pólo de Informática de Ilhéus - BA e que “*as saídas de produtos importados com diferimento têm carga de 3,5%, a revenda de produtos adquiridos no*

mercado interno (nacional) tem tributação normal, a revenda de produtos produzidos no Pólo de Informática de Ilhéus (atendendo aos dispositivos do Dec. 4.316/95) tem estorno de 100% do imposto destacado no documento fiscal”, tudo conforme demonstrativos apensados. R\$ 8.533,22. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS escriturado nos livros fiscais próprios. Está dito que o contribuinte goza dos benefícios do Decreto 4.316/1995 (estorno de 100% do imposto destacado nas saídas de produção própria e carga tributária de 3,5% nas saídas de produtos importados com diferimento), sendo vedada a utilização de créditos nas entradas de mercadorias destinadas à industrialização (art. 4º), o que não foi observado. A sociedade empresária, segundo a auditora, usou créditos decorrentes de aquisições para industrialização e de devoluções de mercadorias cujas saídas ocorreram com o benefício do estorno de débito. Também fez uso de créditos por transportes (frete) de operações beneficiadas pelo mencionado Decreto, assim como utilizou indevidamente créditos por estornos de débitos a maior do que os de direito nas saídas beneficiadas. Além disso, revendeu produtos do referido Polo de Informática, com estorno de débito de 100% e utilização de crédito, sendo que esta última (utilização) é vedada. Foi feita a conta corrente, com os lançamentos dos valores calculados nos levantamentos, e a consequente exigência do tributo nos períodos cujos saldos se tornaram devedores. R\$ 106.246,06. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 5 – Falta de recolhimento do ICMS concernente ao valor adicionado, em razão de industrialização de mercadorias, quando dos retornos aos autores das encomendas. Ressalta a autuante, que as quantias lançadas a débito nos livros fiscais, além de inferiores às devidas, foram totalmente estornadas, consoante demonstrativo. R\$ 19.687,04. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 788 a 797, na qual, inicialmente, aduz a tempestividade da peça e sintetiza os fatos.

Quanto à infração 01, diz que não é obrigado a escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, porquanto sua atividade não é produtiva, mas de mero beneficiamento de mercadorias de terceiros, por encomenda.

Também discorda do item 02 do lançamento de ofício, sob o argumento de estarem as declarações, que junta com a defesa, em consonância com o livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

Com respeito à terceira infração, limita-se a assinalar que efetua estornos mensais de débitos, de modo que a carga tributária resulte em 3,5%, “*em decorrência de revenda de produtos adquiridos no mercado interno*”.

Prossegue com a contestação da quarta acusação.

Citando as notas fiscais 312.352 e 11.050 e apresentando planilhas, assevera que nas revendas de fornecedores situados em Ilhéus e em Salvador há débito integral do imposto destacado, o que, consequentemente, enseja direito a crédito, o qual não é vedado pelo Decreto 4.316/1995.

Apresenta quadro do que seria a relação entre as notas fiscais de saída e as de entrada de mercadorias, informando as seguintes como de saída: 26, 66, 106, 127, 128, 131, 66, 359, 360, 361 e 362; e como de entrada as de nºs 48.362, 737, 11.050, 11.054, 11.100, 11.183, 78.294, 790, 14.956, 14.980, 14.955, 14.979 e 14.973.

Segundo alega, as saídas do mês de abril de 2009 foram compostas por itens com origens diversificadas e códigos de operação diversos (3.101, 5.101, 5.102 e 6.102).

Nos termos do segundo demonstrativo de fl. 791, contesta o questionamento da “*fiscal autuante, relativo ao estorno de débito de 100% (cem por cento), referente às saídas internas “revendas” de produtos fabricados no Pólo de Informática de Ilhéus, com base no artigo 3º do Decreto*

4.316/95, onde destacamos que não foi utilizado o crédito de ICMS na ocasião das entradas dessas mercadorias (...)".

Apresenta, no anexo I da impugnação, "valores a serem estornados referentes às revendas do mês 02/2009, cujo valor total é de R\$ 12.978,82, e no anexo VI, que detalha os itens das notas do mês 04/2009, constam os itens "em verde" que dá direito ao estorno de débito, e seus valores correspondentes, sendo tal valor igual a R\$ 6.182,67".

Com relação às saídas de produtos importados, assegura que age em conformidade com o sobredito Decreto, pois estorna os débitos de maneira que a carga tributária resulte em 3,5%. No caso da infração 04, este percentual perfaz o montante de R\$ 24.409,85.

Reconhece parcialmente o valor autuado (infração 04), na cifra de R\$ 34.695,38.

Por fim, ao impugnar a sexta infração, diz que, nas operações fiscalizadas, não houve adição de produtos ou objetos de sua propriedade, mas mera junção de itens enviados pelos autores das encomendas.

Suscita o caráter confiscatório das multas e conclui pleiteando a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 888 a 905, a auditora alega que a defesa é protelatória, destacando que o autuado reconheceu alguns valores em seus demonstrativos (colacionados à impugnação) e ao final requereu a improcedência do lançamento de ofício.

Relativamente à infração 01, aduz que o contribuinte possui habilitação para o diferimento do ICMS nas importações de produtos, componentes, partes e peças de informática, e autorização para estorno do débito nas saídas ou redução da carga tributária (benefícios previstos no Decreto 4.316/1995), exatamente por ser estabelecimento industrial de produtos de informática, tendo que apresentar, no fim de cada exercício, um percentual mínimo de seu faturamento decorrente de fabricação própria, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, inc. II, do Decreto 4.316/1995.

Argumenta que as razões defensivas atinentes à infração 02 não têm fundamento e, quanto à seguinte, de nº 03, assinala que na revenda de mercadorias provenientes de outros Estados, adquiridas no mercado interno, a que se refere o impugnante, ocorre uso de crédito nas entradas, sendo que na comercialização futura não há estorno de débito, pois a tributação é normal.

No que concerne à infração 04, informa que foram elaborados os seguintes levantamentos:

"Compras para industrialização (1101, 2101, 3101) sem uso de crédito"; "aquisições para revenda provenientes de outros Estados com uso de crédito"; "aquisições de produtos no Pólo de Informática de Ilhéus - PII sem direito a crédito"; "venda de produção do estabelecimento com estorno de 100% do débito, revenda de produtos importados com diferimento do ICMS – carga tributária de 3,5%, revenda de produtos adquiridos no PII (produzidos no PII com benefícios do Dec. 4316/95) para outros Estados, estorno de 100% com vedação de uso de crédito nas entradas"; "revenda de produtos adquiridos no mercado nacional, saída com tributação normal.

A seu ver, o autuado quer utilizar crédito nas aquisições do Pólo de Informática de Ilhéus (PII) e efetuar saídas para sociedades do mesmo Pólo com estornos de 100% do débito (planilhas VI e VII da defesa (CD)).

De acordo com a planilha anexos VI e VII, a autuada alega que teria direito ao crédito pela aquisição de mercadorias (cfop 1102) adquiridas de empresa do PII – Ibracomp. Sendo que, de acordo com seus demonstrativos essas mercadorias teriam sido revendidas para essa mesma empresa. Ora, porque a autuada iria comprar e revender a mesma mercadoria para a mesma empresa – a Ibracomp teria revendido a mercadoria para a autuada e em seguida recomprou a mesma mercadoria? Que tipo de operação comercial seria essa? Qual(is) o(s) objetivo(s) dessa suposta operação?

No curso da ação fiscal a autuada foi questionada para esclarecer a movimentação de entradas/saídas de mercadorias para empresas do PII com uso de crédito do Imposto (fls. 333/334), mas não se pronunciou e não deu nenhum esclarecimento a esta fiscalização. Não apresentou planilha de cálculo mensal de estorno de débito do ICMS (Dec. 4.316/95) e nem escriturou o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, de escrituração obrigatória para estabelecimentos industriais.

Segue argumentando que as aquisições do PII, em relação às quais o autuado alega ter direito a crédito, em razão de as saídas serem tributadas, são todas para industrialização, como pode inclusive ser visto por informação em carimbo no verso de algumas das notas fiscais anexadas na defesa: fls. 858, 860, 861, 864 e 865.

No tocante aos créditos nas entradas, qualifica a pretensão defensiva de absurda e elabora quadro demonstrativo com informações dos destinatários das saídas e dos supostos remetentes das mercadorias. Além de as mesmas (mercadorias) terem sido adquiridas para uso na industrialização, e não para revenda, o impugnante teria comprado no PII e revendido no mesmo PII, adquirido de indústria e revendido para outra indústria, ou para a mesma indústria da qual havia comprado.

Ao referir-se ao estorno de débito, assevera que é descabida a alegação de defesa de que há direito ao mesmo nas saídas decorrentes de revenda (CFOP 5.102) e de que não ocorreu utilização de crédito nas operações das compras respectivas. Na verdade, as mercadorias foram adquiridas para uso na industrialização, e não para revenda, como se comprova inclusive por carimbos com informações no verso de algumas notas fiscais.

Se o contribuinte adquiriu para industrialização, não pode usar crédito de ICMS. As revendas têm tributação normal, pois são decorrentes de compras em outras unidades da Federação, tendo o defensor utilizado os respectivos créditos nas entradas.

Para deixar ainda mais claro o que nomina de pretensão absurda do defensor, apresenta quadro no qual informa os destinatários das notas de saída e os supostos vendedores das notas de origem das mercadorias.

Requer a procedência do lançamento de ofício.

O autuado se manifesta às fls. 910 a 914, reiterando as alegações da impugnação e discordando da afirmação da autuante, relativa à infração 03, de que as entradas são interestaduais, e que por isso não há direito de crédito.

Na informação fiscal, a auditora não teria comentado a questão dos estornos nas saídas de produtos importados, com carga tributária reduzida a 3,5%.

A seguir, diz que não é verídica a alusão de que adquire e revende mercadorias no âmbito interno do Pólo de Ilhéus, com estorno de débito de 100%, pois o que foi reclamado, segundo alega, foi o direito ao referido estorno quando os produtos são adquiridos no PII através de “*empresas*” que usaram o diferimento previsto no art. 1º do Decreto.

Na sua concepção, o art. 3º do Decreto 4.316/1995 trata apenas de vendas de produtos fabricados neste Estado por contribuintes que tenham utilizado o diferimento, não existindo vedação de estornos nas saídas internas e interestaduais.

As notas fiscais citadas na informação, nos versos das quais haveria carimbos comprovantes de operações de industrialização, que assegura serem equivocados, incorretos, em verdade, designam meras compras para comercialização.

Diz não ter conhecimento de lei que proíba a aquisição de produtos que posteriormente serão revendidos para a mesma pessoa jurídica e encerra com o mesmo pedido da peça de defesa.

À fl. 921, a autuante tomou ciência da manifestação.

VOTO

O Decreto 4.316/1995 dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, e dá outras providências.

Para usufruir dos benefícios de que trata o mencionado Decreto, o contribuinte deve, entre outras coisas, comprovar que o faturamento total das vendas de produtos fabricados na unidade

industrial equivale, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor total da receita anual: 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano de produção; 33% (trinta e três por cento) no segundo ano de produção; 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de produção; 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de produção.

Portanto, o autuado, na qualidade de beneficiário, por imposição das normas que regem o seu objeto social, desenvolve atividade industrial, pelo que é obrigatória a escrituração do Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Infração 01 caracterizada.

No que diz respeito à infração 02, o impugnante apenas alegou, equivocadamente, que as suas informações econômico-fiscais estão em consonância com o livro RAICMS.

A autuação foi correta, o que afirmo após verificar o anexo denominado AUDIF 241, de fls. 07/08, bem como as cópias de fls. 335 a 360 e 452 a 543.

Infração 02 caracterizada.

Quanto às infrações 03/04, de acordo com a transcrição abaixo, que acolho pelos seus próprios fundamentos, não corresponde à realidade o argumento de que a informação fiscal foi omissa, sob a alegação de que nada teria comentado acerca da questão dos estornos nas saídas de produtos importados, com carga tributária reduzida a 3,5%.

A autuada apenas contesta a autuação referente ao estorno de débito de ICMS alegando que teriam efetuado estorno do ICMS, conforme previsto nos Artigos 1º, 2º, 3º e 7º do Decreto 4.316/95, onde teriam realizado “os estornos dos débitos mensais em que a carga tributária fique em 3,5% em decorrência da revenda de produtos adquiridos no mercado interno” (fls. 790). Ora, a revenda de mercadorias adquiridas no mercado interno, a que se refere a autuada, é proveniente de outros Estados, onde ele utilizou o crédito pelas entradas, e a revenda dessas mercadorias não tem estorno de débito e a tributação é normal. A autuante efetuou os levantamentos fiscais estando tudo demonstrado no auto de infração, conforme descrito no auto – infração 03. A autuada não constestou nenhum item dos levantamentos anexados ao auto, apenas alega que teria efetuado os estornos corretamente. A infração está clara e corretamente descrita no auto de infração, demonstrada e comprovada no PAF, não havendo nenhuma retificação a ser feita pela autuante.

Assinale-se que, de acordo com o artigo 2º do Decreto 4.316/1995, nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial tem o direito de lançar a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no "caput" do artigo 1º (operações de importação com diferimento).

Ao industrial que promover saídas de produtos fabricados neste Estado por contribuintes que tenham utilizado em sua produção o tratamento previsto no art. 1º ou no art. 1º-A, é vedada a utilização do crédito fiscal da entrada da mercadoria (art. 3º). Ademais, também não é permitida a utilização de crédito relativo às operações ou prestações anteriores, vinculadas à industrialização dos produtos abrigados pelo tratamento tributário previsto no Decreto (art. 4º).

Ressalto o conteúdo do parágrafo único do precitado art. 2º, que dá o tratamento tributário de componentes de equipamentos de informática a alguns itens, a exemplo de caixas de som, microfones etc.

Os demonstrativos atinentes à terceira e à quarta infrações restaram pormenorizadamente explicados, detalhados e discriminados, seja no corpo do lançamento de ofício, seja na informação fiscal.

As planilhas juntadas à informação fiscal elucidam, de forma incontestável, as irregularidades cometidas, demonstrando a improcedência dos cálculos apresentados na impugnação.

Uma vez que já são de conhecimento do sujeito passivo, reproduzo as mesmas abaixo, nos exatos termos da informação fiscal, para não deixar margens de dúvida de que os valores e demais dados que compuseram os quadros colacionados na peça de defesa não merecem acolhimento.

Notas de entrada em relação às quais o contribuinte pretende ter direito de crédito.

Período	N.Fiscal	Comprovantes FLS.	Observações
JAN/09	48.632	14, 38, 48, 791, 853	é de dez/2008, 3 ^a via e NF não apresentada à fiscalização
JAN/09	737	14, 38, 791, 854	é 4 ^a via e NF não apresentada à fiscalização
JAN/09	11050	14, 38, 791, 855	Crédito OK no demonst. Anexo I-a
JAN/09	11054	14, 38, 791, 856	é 3 ^a via da NF
JAN/09	11100	14, 38, 791, 857	mercadoria enviada p/ industrialização (cfop 5901)
FEV/09	11183	39, 791, 858, 858v	no verso da NF :compra p/industrialização
FEV/09	78294	40, 791, 859	é compra p/ industrialização
FEV/09	790	40, 791, 860, 860v (doc 73 defesa)	no verso da NF : compra p/industrialização
ABR/09	14956	46, 791, 872/879, 872v	no verso da NF : compra p/industrialização
ABR/09	14980	46, 791, 883, 883v	no verso da NF :compra p/industrialização
ABR/09	14955	869/871, 791, RE, anexo I-b-45/47	NF não escriturada no RE/RAICMS e fora do arquivo magnético
ABR/09	14979	45, 791, 882	é compra p/ industrialização
ABR/09	14973	46, 791, 880/881	é compra p/ industrialização

Notas de entrada que o autuado alega conterem mercadorias revendidas com o benefício do art. 3º do Decreto.

Período	N.Fiscal	Comprovantes FLS.	Observações
fev/09	37958	39, 791, 860, 860v (doc. 74 defesa)	no verso da NF :compra p/industrialização
fev/09	772	40, 791, 861, 861v	no verso da NF :compra p/industrialização
fev/09	791	39, 791, 862	
fev/09	37971	39, 791, 863	é compra p/ind. no RE (cfop 1101)
abr/09	57924	40, 791, 864, 864v	no verso da NF :compra p/industrialização
abr/09	37864	40, 791, 865/866, 865v	no verso da NF :compra p/industrialização
abr/09	3726	39, 791, 867	
abr/09	933	45, 791, 868	é 4 ^a via da NF e não foi utilizado crédito

Quadro demonstrativo com base nas informações e planilhas da defesa sobre saídas por revenda e suposta origem do próprio Pólo de Informática.

Per.	NF saída	Destinatário		NF entrada	Remetente/orig	CFOP rem
fev/09	124	Ibracomp	847	37958	Unicoba	5101
fev/09	129	Ibracomp	848	772	Livon	5101
fev/09	135	Ibracomp	849	791	Livon	5101
fev/09	155	Ibracomp	850	37971	Unicoba	5101
fev/09	96	Ibracomp	851	57924, 37864	Notecel/Unicoba	5101
fev/09	104	Ibracomp	852	3726	DHM	5101
abr/09	360	Ibracomp	827/832	933	Livon	5101
abr/09	361	Ibracomp	833/839	933	Livon	5101
abr/09	362	Ibracomp	840/846	933	Livon	5101

Acrescente-se que a fiscalização comprovou a ocorrência de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, com o lançamento de crédito do ICMS, além de vendas interestaduais de mercadorias de produção própria e revenda de produtos de empresas do Pólo com estorno de débito.

Ao refazer a conta corrente, na infração 03, a auditora retificou a apuração do tributo, excluindo ou concedendo o crédito nas entradas e excluindo ou concedendo estorno de débito, conforme

pode ser visto às fls. 09 a 306, tendo sido lançado o ICMS nos meses em que o saldo se tornou devedor.

Assinale-se que, tomando como base exclusivamente os códigos de operações inseridos em algumas notas (5.102), não se pode afirmar que a industrialização foi efetuada pelos fornecedores. Entretanto, não aceito os créditos, tendo em vista que se trata de terceiras vias de notas fiscais e de outras em cujos versos há expressa referência a tal operação (de industrialização).

Infrações 03/04 caracterizadas.

Por fim, com relação à quinta infração, verifico, às fls. 307 e 29 a 37, que as mercadorias foram recebidas para industrialização e posteriormente devolvidas para os autores das encomendas, com a utilização correta do CFOP 6.902 (mercadorias recebidas para industrialização; suspensão do ICMS) e do CFOP 6.124 (insumos utilizados no processo de industrialização, mão de obra e prestações de serviços).

Exige-se, corretamente, com fundamento nos artigos do RICMS/1997 abaixo transcritos, o imposto incidente sobre o valor acrescido às mercadorias recebidas para industrialização.

Art. 59. A base de cálculo do ICMS, nos fornecimentos de mercadorias por prestadores de serviços de qualquer natureza, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

(...);

II - no fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, como definida em lei complementar, a saber:

a) saída de mercadoria efetuada pelo industrial ou pelo prestador do serviço, em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido para industrialização, beneficiamento ou processos similares, o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, assim entendido o valor total cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas (art. 2º, VI);

Art. 2º Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

VI - da saída, de estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retorno ao do encomendante ou com destino a pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, relativamente ao valor acrescido, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo, tratando-se de (Anexo 1):

a) objetos destinados a industrialização ou comercialização, que tenham sido submetidos a recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres;

b) produtos recebidos de terceiros para industrialização, com ou sem aplicação de mercadorias;

(...).

Infração 05 caracterizada.

As multas são aquelas previstas nos incisos e alíneas, discriminados no Relatório supra, do art. 42 da Lei 7.014/1996. A declaração de inconstitucionalidade não faz parte das atribuições legais deste Conselho (art. 167, I RPAF/1999).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0001/14-0, lavrado contra **L I TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 134.466,32**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 106.246,06 e de 60% sobre R\$ 28.220,26, previstas no art. 42, I, “a” e II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor

total de **R\$ 600,00**, previstas no art. 42, XV, “d” e XVIII, “c” da Lei 7.014/1996, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR